



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000414517

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0021592-85.2024.8.26.0996/50000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é embargante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e Interessado VINICIUS HENRIQUE SAMPAIO DE SOUZA, é embargado COLENDIA 10ª CÂMARA DO 5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos de declaração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente) E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0021592-85.2024.8.26.0996

Embargante: Ministério Público do Estado

Embargado: Colenda 10ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 1773

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contradição no aresto. Os embargos declaratórios opostos por manifesto inconformismo com o teor da decisão recorrida têm caráter meramente infringencial. Embargos rejeitados.

VISTOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra o acórdão de fls. 70/77, que por votação unânime, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida pelo Juízo da 5ª RAJ do DEECRIM de Presidente Prudente que promoveu o sentenciado **Vinicius Henrique Sampaio de Souza** ao regime semiaberto, sem a realização de exame criminológico.

Irresignado, sustenta o Ministério Público que a Lei 14.843/24 alterou a Lei de Execução Penal, passando a exigir a realização da respectiva perícia, cujo resultado deve ser utilizado como substrato para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

avaliação judicial do requisito subjetivo, de forma que, por possuir natureza processual, a norma deve ter aplicação imediata.

Aduz ainda que eventual afastamento da obrigatoriedade de realização do exame, cuja obrigatoriedade advém do artigo 112, § 1º da LEP, acaba por gerar efetiva violação da cláusula de reserva de plenário, nos termos da Sumula Vinculante 10.

É O RELATÓRIO.

Os embargos de declaração têm por finalidade única eliminar eventual omissão, ambiguidade, obscuridade ou contradição, jamais a revisão do julgamento, com o reexame de pontos sobre os quais já houve pronunciamento.

Com efeito, é nítido que o ora i. embargante usa do presente recurso como meio infringencial para tentar alterar acórdão que lhe foi desfavorável, o que não é possível, pois o v. aresto embargado analisou toda a matéria trazida aos autos, manifestando-se expressamente sobre os argumentos postos no agravo em execução.

O acórdão, de forma cristalina, apresentou as razões concretas pelas quais esta C. Câmara, comungando de entendimento esposado pela 6ª Turma do STJ (RHC nº 200.670/GO) entendeu que, conquanto a Lei nº 14.843/24 tenha alterado o artigo 112 da LEP para exigir a realização do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

exame criminológico em todos os casos, referida alteração legislativa possui natureza penal, cuja incidência, portanto, se dá ao tempo do crime que ensejou a execução, não podendo retroagir em desfavor do sentenciado, pois estabelece critério mais rigoroso para a progressão de regime.

Não obstante, a par disso, a C. Câmara também entendeu pela presença dos requisitos subjetivos necessários à progressão ao regime semiaberto, conforme se destaca (fls. 74):

A par disso, tenho que o magistrado na origem andou bem em conceder a progressão pleiteada independente de exame criminológico, ante a demonstração suficiente dos requisitos subjetivos Necessários. Isto porque o agravado, condenado por crime sem violência ou grave ameaça a pessoa, possui bom comportamento carcerário (fls. 18) e está reabilitado da última falta disciplinar há mais de um ano. (fls. 21). Ainda, angariou dias remidos com trabalho na faxina interna e externa e como montador (fls. 22), o que demonstra que vem se esforçando na reeducação penal que lhe vem sendo ministrada. É imperioso registrar que é vasta a jurisprudência no sentido de que a gravidade abstrata dos crimes cometidos bem como a longa pena a ser cumprida não traduzem impeditivos, por si sós, à obtenção do benefício e tampouco à exigência de realização de exame criminológico, por constituírem elementos que já foram sopesados quando da dosimetria da reprimenda imposta ao sentenciado.

Impende registrar que não foi violada cláusula de reserva de plenário porquanto não aventada nenhuma inconstitucionalidade do artigo 112, § 1º, apenas sua irretroatividade ao caso em concreto, por constituir verdadeira *novatio legis in pejus*, conforme manifestado pelos Tribunais Superiores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Por fim, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido analisada.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra.

ANTONIO B. MORELLO

Relator